



Governador só responde ação penal se Assembleia deixar

Denúncia contra governador de Estado só pode ser apresentada com a autorização da Assembleia Legislativa local. Essa cautela constitucional se baseia no fato de que, para responder a processo criminal, o mandatário deve ser afastado do cargo.

Com esse entendimento, o ministro Celso de Mello, do STF, deu o habeas corpus pedido pelo governador Itamar Franco, contra ação movida pelo assessor militar do Palácio do Planalto, general Alberto Cardoso.

Leia a íntegra da ementa

Habeas Corpus nº 80.511-6 Minas Gerais

(Medida Liminar)

Relator: Ministro Celso de Mello

Paciente: Itamar Augusto Cautiero Franco

Impetrante: João Batista de Oliveira Filho

Coator: Relator da Ação Penal Originária nº 170/MG do Superior Tribunal de Justiça

Ementa: Governador de Estado. Instauração de Persecução Penal. Competência originária do Superior Tribunal de Justiça. Necessidade de prévia autorização a ser dada pela Assembleia Legislativa do Estado. Exigência que decorre do princípio da Federação. Doutrina e precedentes do Supremo Tribunal Federal.

A jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal **impõe** que a instauração de persecução penal, **em juízo** contra o Governador de Estado, por supostas práticas delituosas perseguíveis mediante ação penal de iniciativa pública ou de iniciativa privada, seja necessariamente **precedida de autorização legislativa** dada pelo Poder Legislativo local, a quem incumbe, com fundamento em juízo de caráter eminentemente discricionário, exercer verdadeiro controle político prévio de qualquer acusação penal deduzida contra o Chefe do Poder Executivo do Estado-membro, compreendidas, na locução constitucional “*crimes comuns*”, **todas** as infrações penais, **inclusive** as de caráter eleitoral ou as de natureza meramente contravencional. **Precedentes.**

A **ratio** subjacente a essa orientação jurisprudencial **vincula-se** ao princípio da Federação e busca preservar a intangibilidade da autonomia estadual, **impedindo**, em consequência, que ocorra a **suspensão provisória** do exercício do mandato pelo Governador do Estado, **motivada** pelo recebimento judicial da denúncia ou da queixa-crime, **a não ser que haja** consentimento prévio emanado da Assembleia Legislativa local.

Decisão: Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de medida de liminar, que, **impetrado** em favor de



Itamar Augusto Cautiero Franco, **Governador do Estado de Minas Gerais**, tem por objeto garantir, ao ora paciente, “o direito de apresentar a resposta prevista no art. 4º da lei nº 8.038/90 **somente** após a necessária manifestação da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais” (fls. 17 – grifei).

Aponta-se, como autoridade coatora, o eminente Ministro-Relator da Ação Penal Originária nº 170-MG, **ora em curso** perante o E. Superior Tribunal de Justiça.

Reconheço, preliminarmente, a competência originária do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar a **presente** causa, eis que a autoridade apontada como coatora – por qualificar-se como Ministro do Superior Tribunal de Justiça – **está sujeita**, em sede de **habeas corpus**, ao controle jurisdicional imediato **desta** Corte (CF, art. 102, I, i):

“Tratando-se de **habeas corpus** contra decisão de Ministro do Superior Tribunal de Justiça, **competete** ao Supremo Tribunal Federal processá-lo e julgá-lo, **originariamente** (art. 102, I, i, da CF)”.

(RTJ 163/298-299, Rel. Min. Sydney Sanches – **grifei**)

Desse modo, passo a apreciar o pedido de medida liminar.

Date Created

25/10/2000